



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Hidrovias Comunitárias de Pequena Escala – NAVEGA SEGURO, destinada à organização, sinalização e segurança de rotas fluviais de uso local, com implantação de infraestrutura simplificada e apoio à mobilidade de comunidades ribeirinhas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Hidrovias Comunitárias de Pequena Escala – NAVEGA SEGURO, com a finalidade de assegurar condições mínimas de segurança, orientação e apoio logístico à navegação em rotas fluviais de uso comunitário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Hidrovia comunitária de pequena escala: trecho navegável utilizado predominantemente por comunidades locais para deslocamento de pessoas e bens, sem estrutura formal adequada;

II – Rota fluvial comunitária: percurso regular utilizado por embarcações de pequeno porte para acesso a serviços essenciais;

III – Infraestrutura simplificada de apoio: conjunto de estruturas básicas destinadas à orientação, embarque, desembarque e segurança da navegação;

IV – Usuário ribeirinho: pessoa que depende do transporte fluvial para mobilidade cotidiana.

Art. 3º São objetivos da Política:



- I – melhorar a segurança da navegação local;
- II – organizar rotas fluviais comunitárias;
- III – reduzir acidentes em deslocamentos fluviais;
- IV – garantir acesso a serviços essenciais;
- V – fortalecer a mobilidade em regiões isoladas.

Art. 4º Constituem diretrizes:

- I – priorização de soluções de baixo custo e rápida implantação;
- II – adequação às condições ambientais e hidrológicas locais;
- III – respeito às práticas tradicionais de navegação;
- IV – descentralização da execução;
- V – integração com políticas de desenvolvimento regional.

Art. 5º Os entes responsáveis deverão identificar e mapear as rotas fluviais comunitárias, considerando:

- I – fluxo de usuários;
- II – relevância para acesso a serviços públicos;
- III – histórico de acidentes;
- IV – condições de navegabilidade.

§1º As rotas poderão ser classificadas por nível de prioridade para intervenção.

Art. 6º A Política será implementada por meio de:

- I – sinalização das rotas fluviais;
- II – implantação de pequenos terminais comunitários;
- III – adequação de pontos de embarque e desembarque;
- IV – instalação de estruturas de apoio à navegação;



V – ações de orientação e segurança aos usuários.

Art. 7º As rotas deverão contar, sempre que tecnicamente viável, com:

- I – balizamento básico;
- II – sinalização de risco e orientação;
- III – identificação de canais navegáveis;
- IV – marcação de pontos críticos.

§1º A sinalização deverá ser compatível com a escala da navegação local.

Art. 8º Poderão ser implantados terminais simplificados, contendo, no mínimo:

- I – estrutura segura de embarque e desembarque;
- II – acesso adequado à comunidade;
- III – área mínima de apoio aos usuários;
- IV – condições básicas de segurança.

Art. 9º As ações da Política deverão priorizar:

- I – redução de riscos em trechos críticos;
- II – orientação aos usuários sobre navegação segura;
- III – identificação de áreas de maior perigo;
- IV – apoio à prevenção de acidentes.

Art. 10 As intervenções deverão considerar:

- I – variação do nível dos rios;
- II – características da navegação local;
- III – sazonalidade das cheias e vazantes;
- IV – condições de acesso às comunidades.



Art. 11 A Política será executada de forma articulada entre:

- I – União;
- II – Estados;
- III – Municípios;
- IV – órgãos de transporte e infraestrutura;
- V – comunidades locais.

Art. 12 Deverá ser mantido sistema de monitoramento contendo:

- I – rotas mapeadas;
- II – intervenções realizadas;
- III – áreas atendidas;
- IV – indicadores de segurança.

Art. 13 A omissão injustificada na implementação das ações poderá ensejar apuração pelos órgãos competentes.

Art. 14 A Política será financiada por:

- I – dotações orçamentárias;
- II – transferências voluntárias;
- III – parcerias institucionais;
- IV – outros instrumentos previstos em regulamento.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em diversas regiões do Brasil, especialmente na Amazônia Legal, o transporte fluvial constitui o principal meio de deslocamento da população. Milhares de comunidades dependem diariamente de rios e igarapés para acessar serviços básicos, como saúde, educação e abastecimento. Apesar dessa centralidade, grande parte dessas rotas opera sem qualquer tipo de organização, sinalização ou infraestrutura mínima de apoio, o que eleva significativamente os riscos à segurança dos usuários.

A ausência de sinalização adequada, aliada à variação constante dos níveis dos rios e à presença de obstáculos naturais, contribui para a ocorrência de acidentes, muitos dos quais poderiam ser evitados com intervenções simples. Além disso, a inexistência de pontos estruturados de embarque e desembarque compromete a segurança, especialmente de idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida.

Historicamente, as políticas públicas voltadas à navegação têm priorizado grandes hidrovias comerciais, deixando de contemplar as rotas de pequena escala utilizadas pela população local. Essa lacuna evidencia a necessidade de uma abordagem específica, orientada à realidade das comunidades ribeirinhas e baseada em soluções de baixo custo e rápida implementação.

A presente proposta estabelece uma política nacional voltada às hidrovias comunitárias de pequena escala, com foco na organização das rotas, na implantação de sinalização básica e na criação de estruturas simplificadas de apoio. Trata-se de uma abordagem pragmática, que reconhece a importância estratégica dessas rotas para a mobilidade e para a inclusão territorial.

Ao priorizar intervenções leves e adaptadas às condições locais, o projeto assegura elevada eficiência na aplicação dos recursos públicos, com impacto direto na segurança e na qualidade de vida da



população. A integração com os entes federativos e a participação das comunidades reforçam a viabilidade e a sustentabilidade da política.

Diante da relevância do transporte fluvial para milhões de brasileiros e da necessidade de reduzir riscos associados à navegação cotidiana, a aprovação do presente Projeto de Lei se apresenta como medida necessária, justa e estrategicamente orientada à realidade do país.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

